

Acórdão: 3.278/07/CE Rito: Sumário  
Rec. de Revisão: 40.060121111-50  
Recorrente: TMG Siderurgia Ltda  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Vinícius Mattos Felício/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000152514-52  
Inscr. Estadual: 223028557.00-81  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIVERSAS IRREGULARIDADES.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de: aquisições e/ou transferências de materiais destinados ao uso, consumo, ativo permanente, reposição ou alheios à atividade do estabelecimento, não empregados diretamente no processo de produção e a prestação de serviço de transporte referente a estes materiais; notas fiscais cujas 1<sup>as</sup> vias não foram apresentadas; notas fiscais declaradas inidôneas e notas fiscais de serviço de comunicação. Procedimento fiscal respaldado no art. 70, III, V, VI e XIII dos RICMS/96 e RICMS/02. Exigências de ICMS, MR e Multas Isoladas capituladas no art. 55, X e XXVI, da Lei 6763/75. Acolhimento parcial das razões da Autuada para que os estornos de crédito constantes dos subitens 1.1 e 1.2 do Auto de Infração sejam realizados considerando a proporcionalidade em relação às operações de exportação e sejam excluídos do levantamento os itens constantes da “Relação 7”, à exceção dos correspondentes a “concreto”, “massa refratária” e “tijolo refratário”. Mantida a decisão anterior.

**ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO, CONSUMO, REPOSIÇÃO E ATIVO PERMANENTE.** Constatada a falta de recolhimento da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, pelas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, em decorrência de entradas no estabelecimento para uso, consumo, reposição ou ativo permanente. Procedimento fiscal respaldado nos artigos 2º, II; 43, § 1º 44, XII do RICMS/96 e artigos 2º, II; 42, § 1º 43, XII do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS e multa de revalidação. Matéria não argüida no recurso.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE LIVRO FISCAL.** Constatada a falta de registro, na Repartição Fazendária, do livro Registro de Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente. Descumprimento da obrigação prevista no artigo 96, III, do RICMS/02. Legítima a Multa Isolada capitulada no artigo 54, II, da Lei 6763/75. Matéria não argüida no recurso.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Recurso de Revisão conhecido, em preliminar, à unanimidade e, no mérito, não provido, pelo voto de qualidade.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS devido e descumprimento de obrigações acessórias, no período de janeiro/01 a junho/05, pelas seguintes irregularidades:

1) aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de: aquisições e/ou transferências de materiais destinados ao uso, consumo, ativo permanente, reposição ou alheios à atividade do estabelecimento, não empregados diretamente no processo de produção e da prestação de serviço de transporte referente a estes materiais; notas fiscais cujas 1<sup>as</sup> vias não foram apresentadas; notas fiscais declaradas inidôneas e notas fiscais de serviço de comunicação, pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas no artigo 55, incisos X e XXVI, da Lei 6763/75;

2) falta de recolhimento da diferença de alíquota devida nas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação para uso/consumo, ativo imobilizado e bens alheios à atividade do estabelecimento, pelo que se exige ICMS e multa de revalidação;

3) falta de registro, na Repartição Fazendária, e de escrituração do livro Registro de Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente, pelo que se exige Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso II, da Lei 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 18.248/07/3<sup>a</sup>, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para que os estornos de crédito constantes dos subitens 1.1 e 1.2 do relatório do Auto de Infração sejam realizados considerando a proporcionalidade em relação às operações de exportação e sejam excluídos do levantamento os itens constantes da “Relação 7”, de fls. 4.935/4.937, à exceção dos correspondentes a “concreto”, “massa refratária” e “tijolo refratário”.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por intermédio de procurador legalmente habilitado, Recurso de Revisão de fls. 4.976/4.981 requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 4.983/4.988, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

### **DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprido de início ressaltar que a Autuada, ao interpor seu Recurso de Revisão, vem questionar a decisão recorrida somente no tocante à parte que manteve os estornos de créditos correspondentes a concreto, massa refratária e tijolo refratário, constantes da relação nº 7 do laudo pericial.

Nesse sentido, esta decisão trata exclusivamente deste aspecto.

A Recorrente argumenta que os materiais refratários são consumidos no processo de produção, pois são utilizados na parte interna do alto forno. A seu ver, não há como utilizar o alto forno sem esses elementos que, embora não sejam componentes do produto acabado, são consumidos no processo produtivo, fato que foi reconhecido no laudo pericial.

Entende que a IN SLT nº 01/86, por ser norma inferior, não tem o condão de impedir a aplicação do art. 32, II, da Lei Complementar nº 87/96, que autoriza o creditamento de insumos consumidos no processo industrial.

Ocorre que, após análise do Laudo Pericial (fls. 4.833 a 4.835) e das Planilhas (fls. 4.836/4.937), entendeu a Câmara que os itens constantes da "Relação 7", de fls. 4.935/4.937, deveriam ser excluídos do levantamento fiscal, **à exceção dos correspondentes a "concreto", "massa refratária" e "tijolo refratário"**.

Ou seja, a decisão considerou que os materiais refratários acima mencionados não se enquadrariam na definição de produtos intermediários constante da IN SLT 01/86 e sim como materiais de uso e consumo.

Conforme consta do acórdão recorrido, o aproveitamento de créditos de ICMS relativos à entrada de material para uso e consumo foi permitido quando da publicação da Lei Complementar nº 87/96, entretanto, ressalvando-se o direito ao crédito do ICMS a eles referentes, a partir de 1º de janeiro de 2000. Isto o que determinava o art. 33 da lei:

**Art. 33** - Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

**I** - somente darão direito de crédito de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2000;"

Entretanto, tal dispositivo vem sendo alterado ao longo dos últimos anos, postergando-se o creditamento referido para 1º de janeiro de 2011, esta última alteração com redação dada pelo artigo 1º e vigência estabelecida pelo artigo 2º, ambos da Lei Complementar nº 122/2006, alterando o artigo 33.

Considerando-se, ainda, o entendimento esposado pela Instrução Normativa SLT nº 01/86, verifica-se que o conceito de produto intermediário, para efeito de direito ao crédito do imposto, é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, seja integrado ao novo produto.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi definido, ainda, por extensão, o conceito de produto intermediário como aquele que, embora não se integrando ao novo produto, seja consumido, imediata e integralmente, no curso da industrialização.

Por consumo imediato entende-se o consumo direto no processo de industrialização, ou seja, em um ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, ou seja, o consumo ou desgaste contínuo, gradativo e progressivo na linha de industrialização, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento da finalidade específica no processo, sem comportar recuperação ou restauração.

A IN SLT Nº 01/86, estabelece, ainda, que *“Igualmente não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável.*

E continua *“Excepcionam-se da conceituação do inciso anterior as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contacto físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém”* (não existem grifos no original).

Analisando os produtos refratários cujo estorno do crédito foi mantido pela decisão da Câmara *a quo* (“concreto refratário”, “massa refratária” e “tijolo refratário”), verifica-se que são enquadrados como materiais de uso e consumo do estabelecimento, considerando-se, para tanto, as definições e conceitos advindos da legislação supra.

Por outro lado, é importante acrescentar que o livro Diário da empresa Autuada, trazido à colocação nos autos, comprova a destinação dada às mercadorias cujos créditos foram glosados.

Os materiais refratários em questão foram registrados em contas de despesas/custos, conforme transcrito pelo perito na relação nº 7 (fls. 4.935/4.937). O próprio contribuinte não os classificou como matéria-prima ou insumos em sua escrita contábil, entendendo, por fim, que se tratavam de materiais de uso e consumo.

Nesse sentido, são legítimas as exigências fiscais constantes do presente Auto de Infração, na forma das adequações determinadas pela Câmara *a quo*, vez que

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

perfeitamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, devendo ser mantida integralmente a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator), Sauro Henrique de Almeida e Luiz Fernando Castro Trópia, que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido de fls. 4.974. Designado relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participou do julgamento, além dos signatários e dos vencidos, o Conselheiro Edvaldo Ferreira.

**Sala das Sessões, 11/10/07.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator Designado**